

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.211/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga (SP)** solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 204/2025, de autoria do parlamentar, que torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ibitinga, da quantidade mensal de horas extras dos servidores públicos municipais e do montante desembolsado pela Administração Pública para o respectivo pagamento.

II. **Análise técnica**

A análise da proposição deve considerar, inicialmente, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (**Lei Complementar nº 101/2000**) já impõe à Administração Pública o dever de transparência quanto à execução orçamentária e financeira, incluindo despesas com pessoal. Além disso, a Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**) determina a divulgação ativa de informações de interesse coletivo, especialmente aquelas relacionadas à gestão de recursos públicos.

No âmbito municipal, a publicação detalhada das horas extras e dos valores pagos aos servidores não encontra vedação legal, desde que observados os limites constitucionais à proteção de dados pessoais e à intimidade, conforme previsto no **art. 5º, X, da Constituição Federal**. Contudo, a divulgação de dados agregados (quantidade de horas extras e valores totais por órgão ou unidade) não expõe informações sensíveis individuais e, portanto, é plenamente compatível com o princípio da publicidade.

A legislação federal reforça o dever de transparência ativa. Veja-se:

Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º

É obrigatória a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Lei Complementar nº 101/2000, art. 48

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Portanto, a exigência de publicação mensal das horas extras e dos valores pagos, desde que apresentada de forma agregada e sem identificação nominal dos servidores, encontra respaldo legal e técnico, sendo inclusive recomendada como boa prática de transparência.

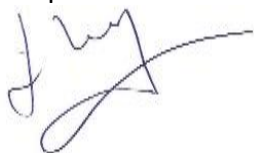
No tocante à iniciativa legislativa, é imprescindível observar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, que delimita a competência do Legislativo para propor normas que não interfiram na organização administrativa, estrutura ou atribuições do Executivo. A obrigatoriedade de publicação de dados, por si só, não implica ingerência na estrutura administrativa, mas apenas reforça o dever de transparência já imposto por normas federais.

Assim, desde que o projeto de lei se limite à exigência de publicação dos dados e não estabeleça procedimentos internos, formas de controle ou atribuições específicas a servidores do Executivo, não há vício de iniciativa. O Legislativo pode, portanto, determinar obrigações de transparência, desde que não invada a esfera de organização administrativa do Executivo.

III. Conclusão

Conclui-se que o projeto de lei nº 204/2025 é juridicamente viável e tecnicamente adequado, desde que a divulgação dos dados seja feita de forma agregada, sem identificação individual dos servidores, observando-se a legislação de proteção de dados e os princípios constitucionais. A medida reforça o controle social e a transparência da gestão pública municipal.

IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor do IGAM